

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 29/02/12**

PEDIDO DE REEXAME

19 TC-000403/026/09

Município: Bom Jesus dos Perdões.

Prefeito(s): Carlos Riginik Júnior.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Carlos Riginik Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-11, publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogado(s): Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanha(m): TC-000403/126/09 e Expediente(s): TC-000251/007/09, TC-000910/007/09, TC-011591/026/09, TC-030523/026/09, TC-031399/026/09, TC-010382/026/10, TC-018623/026/10, TC-024235/026/10, TC-042124/026/10 e TC-009183/026/11.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Em sessão de 20/09/11, a E. Primeira Câmara decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL¹ à aprovação das contas do **Município de Bom Jesus dos Perdões**, relativas ao exercício de 2009, em face das falhas relacionadas a seguir:

- Falta de recolhimento da quantia de R\$ 552.101,22 ao Instituto de Previdência local, relativa às contribuições patronais correspondentes ao período de março a outubro de 2009;
- Déficit orçamentário no montante de R\$ 1.104.337,46, equivalente a 4,08% da arrecadação, o qual acaba se agravando, elevando-se para 6,1%, quando computados os valores não recolhidos ao órgão previdenciário municipal;
- Atrasos nos repasses dos duodécimos à Câmara Municipal, descumprindo o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, e desrespeitando expressa recomendação efetuada no processo das contas de 2006 (TC-003272/026/06).

¹ Parecer publicado no DOE de 08/10/11.

O Prefeito responsável pelas contas em apreço, Senhor Carlos Riginik Junior, por meio de sua advogada constituída², interpôs Pedido de Reexame³, pleiteando a reforma da r. decisão.

Em sua defesa, argumenta o postulante que efetuou uma gestão responsável, procurando atender as necessidades da população, especialmente, nas áreas de educação e saúde, além de destacar resultados favoráveis em outros segmentos da Administração, motivo pelo qual entende que as contas em apreço merecem aprovação.

Relativamente ao déficit orçamentário, asseverou o recorrente que, não fossem os altos investimentos promovidos no setor educacional (27,45%) e na saúde (31,91%), haveria uma diminuição expressiva no resultado da execução orçamentária. Deste modo, pondera o interessado que a questão merece ser analisada sob tal prisma, mesmo porque outros fatores contribuíram para o aumento da despesa Municipal. De acordo com o peticionário, o Município de Bom Jesus dos Perdões *"(...) tem sofrido nos últimos anos um crescimento populacional superior à média das localidades da região, ocasionado pelo evidente 'boom' imobiliário ocorrido em todo o Estado de São Paulo e por oferecer ainda terrenos a preços módicos, ficando, portanto ao alcance da população de menor renda. Outrossim, antigamente, eram apenas casas, com imensos terrenos, o que não demandava maiores investimentos para a Administração. Todavia, em face de inúmeros benefícios oferecidos pelo Governo Federal, como isenção de impostos para materiais de construção e taxa reduzida para financiamentos imobiliários, inúmeras construtoras passaram a migrar para Cidades do interior, como Bom Jesus, Atibaia, entre outras, passando então a comprar estes imóveis, e construir um número grande de empreendimentos. Com este ritmo célere de crescimento, em função de uma maior demanda por serviços, houve necessidade de manutenção de ruas, asfaltamento, construções para o regular saneamento básico, incremento nos serviços de coleta de lixo, aumento das redes de águas pluviais, entre inúmeros outros serviços que são elementares para o custeio desta demanda. Diante disto, salutar que os gastos com infraestrutura são consideráveis e demandam porção razoável do orçamento, situação esta que enseja mais uma vez, aumento de despesa em detrimento da receita. Há que se ressaltar por fim que, pelo que se denota dos índices apurados (...), durante o exercício de 2008, o déficit (...) fora de 10,49% (...). Em contrapartida, em face da gestão responsável empreendida pelo Recorrente, a Origem de um*

² Dr.ª Angélica Cristiane Ribeiro (OAB/SP 212.125).

³ Peça protocolizada em 08/11/11.

exercício para outro reduziu mais que a metade este índice o que caracteriza um déficit decrescente, e portanto, uma condução responsável das contas públicas. Ao ensejo, no mesmo sentido que houve aumentos expressivos de investimento, houve da mesma forma uma diminuição expressiva do déficit, evidenciando assim, que não houve qualquer tipo de afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal.”(grifos e destaques do texto)

Ainda, a propósito, alegou a defesa que “(...) déficits superiores ao presente caso, quando aliados a questão dos recolhimentos previdenciários parcelados, já foram relevados (...) ainda mais considerando que o déficit decorre do investimento nos outros setores econômicos e sociais, exatamente como ocorre no caso em apreço.”

Deste modo, entende o recorrente que diversos fatores contribuem para a emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Municipalidade.

No que concerne à falha envolvendo os repasses de duodécimos à Câmara Municipal, afirmou o postulante que tal aspecto “(...) não pode ser considerado elemento apto a ensejar o juízo de reprobabilidade no presente caso. Isto porque, as contas que abarcaram a recomendação em questão, oriundas do exercício de 2006, foram julgadas exatamente no exercício de 2009, (...). Deveras, o fato é que não houve de forma alguma descumprimento de decisão por parte da Origem, tanto é que, no exercício de 2010, quando a Municipalidade já havia sido notificada pela fiscalização sobre a recomendação em questão, as transferências foram plenamente regularizadas. Entretanto, independentemente disto, o fato é que, em que pese os atrasos ocorridos durante o exercício, importante que se verifique que a Municipalidade deu efetivo cumprimento ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, porquanto realizou todos os repasses previstos ao Legislativo local. Assim, não houveram prejuízos de ordem financeira ou mesmo danos ao erário, mas apenas e tão somente infringência de ordem formal, cujo lapso já fora regularizado logo no exercício seguinte, (...)”.

Com tais argumentos, requer o interessado o provimento de sua pretensão, com a consequente reforma do parecer emitido.

Opinando sob a ótica econômico-financeira, a Assessoria Técnica entende que os argumentos apresentados não tem força para solver a questão relativa ao resultado orçamentário.

Em pronunciamento de cunho jurídico-administrativo, a Assessoria Técnica propugna pelo recebimento e não provimento do apelo, por considerar não removidas as causas determinantes da desaprovação das contas.

No mesmo sentido posicionaram-se a Chefia da Assessoria Técnica e o titular da SDG, à medida que os argumentos ofertados no recurso nada diferem daqueles apresentados na defesa prévia.

É o relatório.

MB.

Pedido de Reexame interposto pelo **Senhor Carlos Riginik Junior, Prefeito do Município de Bom Jesus dos Perdões**, por meio de seu procurador, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2009, fundamentada nos seguintes pontos:

- Falta de recolhimento da quantia de R\$ 552.101,22 ao Instituto de Previdência local, relativa às contribuições patronais correspondentes ao período de março a outubro de 2009;
- Déficit orçamentário no montante de R\$ 1.104.337,46, equivalente a 4,08% da arrecadação, o qual acaba se agravando, elevando-se para 6,1%, quando computados os valores não recolhidos ao órgão previdenciário municipal;
- Atrasos nos repasses dos duodécimos à Câmara Municipal, descumprindo o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, e desrespeitando expressa recomendação efetuada no processo das contas de 2006 (TC-003272/026/06).

Em preliminar, recurso em termos, dele conheço.

Quanto ao mérito, os argumentos trazidos não merecem prosperar, à medida que repisam alegações já rejeitadas na apreciação originária dos autos.

No tocante à ausência de recolhimento das parcelas patronais à previdência local, verifica-se que a Administração efetuou o parcelamento do débito no exercício seguinte, o que, evidentemente, não solve a impropriedade anotada nestas contas, mesmo porque, como enfatizou a SDG, o Município só fez adiar sua própria despesa, comprometendo orçamentos futuros. Além disso, sabendo-se que a Receita Corrente Líquida no exercício de 2009, quando comparada com a de 2008, apresentou expressivo crescimento, não se justifica, portanto, a omissão detectada.

No que diz respeito aos atrasos verificados nos repasses de duodécimos à Câmara Municipal, não há, do mesmo modo, como acolher as alegações do recorrente, haja vista que o procedimento da origem contraria preceito constitucional de observância obrigatória, além do que a situação resulta agravada, pois tal conduta havia sido identificada em outras oportunidades, já que nas contas de 2006 constara expressa recomendação quanto à necessidade de cumprimento do artigo 29-A, da Constituição Federal, a qual foi levada ao conhecimento da Administração no início de 2009, o que impede o relevamento da falha.

Quanto ao desequilíbrio verificado, depreende-se dos elementos do processo que a Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões, desde o ano de 2006 tem experimentado resultados deficitários na sua execução orçamentária, conforme se verifica a seguir:

EXERCÍCIO	
2009	Déficit de 4,08%
2008	Déficit de 10,49%
2007	Déficit de 5,66%
2006	Déficit de 3,32%

Ora, este procedimento constitui forte indicativo de que a Administração não tem exercido um rigoroso acompanhamento na realização de suas despesas, até porque, no exercício destas contas o Município obteve excesso de arrecadação, da ordem 10,82%.

Aliás, no decorrer de 2009 houve a expedição de alertas ao Município, nos meses de junho, agosto e outubro, sobre o descompasso entre as receitas e despesas, sem que houvesse a demonstração de providências efetivas, para contingenciamento dos gastos de natureza não obrigatória.

Ademais, como fora ressaltado no voto proferido na instância originária, o resultado negativo apurado na execução orçamentária, "(...) **não se mostra tolerável e contamina a totalidade das contas em exame,**" mesmo porque com a inclusão dos valores devidos ao Instituto de Previdência local, que representou a cifra de R\$ 552.101,22, o déficit orçamentário atinge o equivalente a 6,1% da receita arrecadada.

Diante do exposto, por não terem sido afastadas as incorreções que motivaram o r. julgamento recorrido, **VOTO** no sentido do **NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, confirmando, via de consequência, o r. **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas relativas ao exercício de 2009 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, inclusive, as recomendações e providências determinadas à margem do decidido.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MB.